



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DIGITALIZADO

EM: 28/12/00

Regina Brito
FUNCIONÁRIO

DATA 13/15/1986

PROJETO DE LEI Nº 0048/86

ASSUNTO: Reajuste os valores da remuneração de cargos em comissão e das funções gratificadas da administração direta e indireta, dos vencimentos de pessoal ativo, dos proventos da inatividade, das pensões e salários-família pagas pelo Poder Executivo e das outras providências.

VEREADOR: Prefeito Municipal - Mensagem 003/86

LEI Nº 6098 DE 20/06/1986 - Sancionada

DIOM Nº 8426 DE 21/07/1986 (com dispositivos VETADOS foram promulgados)

ARQUIVO _____



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº **6098**

DE 20 DE junho DE 1986

A Comissão de Legislação
Em 01/08/86
Presidente

Reajusta os valores mensais da remuneração dos cargos em comissão e das funções gratificadas da administração direta e indireta, dos vencimentos do pessoal ativo, dos proventos da inatividade, das pensões e salário-família pagos pelo Poder Executivo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Os valores do vencimento e da gratificação de representação de Secretário Municipal, do Procurador Geral do Município, dos Chefes de Gabinete e da Assessoria Especial da Prefeita, de Presidentes e Superintendentes das Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações do Município são os constantes do Anexo I, Parte A, desta Lei.

Art. 2º - Os valores do vencimento e da gratificação de representação dos cargos de provimento em comissão e os das funções gratificadas dos órgãos de que trata o artigo anterior são os previstos no Anexo I, partes B e C.

Art. 3º - Os valores dos vencimentos do pessoal efetivo da administração direta do Poder Executivo, excluídos os da Procuradoria Geral do Município, do Grupo Magistério e da Secretaria de Finanças do Município, são os estabelecidos no Anexo II, Partes A, B e C.

Art. 4º - Os valores dos vencimentos e salários do pessoal da Procuradoria Geral do Município são os fixados no Anexo III.

Art. 5º - A remuneração do pessoal do Grupo Magistério, compreendidos como tal os ocupantes de cargos, funções e empregos, é a constante dos Anexos IV e V, Partes A e B, observadas as cargas horárias respectivas ali estabelecidas.

Art. 6º - A remuneração do pessoal da Secretaria de Finanças é a prevista no Anexo VI, Partes A e B.

Art. 7º - Os proventos mensais do pessoal inativo e a remuneração dos funcionários em disponibilidade serão atualizados, tendo-se como base de cálculo os valores atribuídos por esta Lei ao vencimento ou salário do cargo ou emprego que o

cont....



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

fl.2

funcionário ou servidor ocupava à data da aposentadoria ou da disponibilidade, ou daquele que, por via de reclassificação ou transformação, veio a ser adotado.

§ 1º - Caso o servidor tenha passado à inatividade com as vantagens de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada, a atualização dos respectivos proventos, segundo os critérios previstos neste artigo, far-se-á em relação as parcelas de vencimento, salário, representação ou gratificação de função, conforme o caso, considerada a correspondência com o nível, padrão ou símbolo do cargo, função ou emprego de origem.

§ 2º - Não existindo, na administração direta ou indireta do Poder Executivo, cargo ou emprego que sirva de padrão para a atualização dos proventos da aposentadoria da remuneração da disponibilidade, de acordo com os critérios estabelecidos neste artigo, sobre o total deles incidirá um reajuste de trinta e quatro por cento (34%).

§ 3º - Os critérios fixados neste artigo não se aplicarão aos inativos em cujos proventos tenha sido incluída, para efeito de integralização do respectivo total, parcela representada por vantagem financeira acessória de valor fixo, desde que não constituída por gratificação de função ou representação de cargo de provimento em comissão, devendo os mesmos, considerados como um todo indivisível, ser reajustados de acordo com o parágrafo anterior.

§ 4º - Na hipótese de funcionário que passou à inatividade com proventos calculados com base em vencimentos constantes da Tabela de Níveis Salariais de 1 a 18, da administração direta do Poder Executivo, extinta pela Lei nº 5.566, de 30 de abril de 1982, a parcela fixa de seus proventos, correspondente aos respectivos vencimentos, será calculada com observância dos critérios de equivalência constantes do Decreto nº 6.244, de 03 de dezembro de 1982.

Art. 8º - Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores, no seu total, à importância mensal de oitocentos e quatro cruzados (Cz\$ 804,00).

Art. 9º - As pensões ordinárias pagas pelo erário público municipal são majoradas em trinta e quatro por cento (34%).

§ 1º - Nenhuma pensão ordinária atribuída a conjunto de dependentes de segurado falecido, do Instituto de Previdência do Município (IPM), será inferior a oitocentos e quatro cruzados (Cz\$ 804,00).

§ 2º - No rateio de pensão ordinária paga a dependentes de

cont.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

fl.3

segurado falecido, a cota destinada à viúva, quando houver, não poderá ser inferior à metade da quantia mensal atribuída ao conjunto deles.

Art. 10 - As pensões especiais, de caráter individual, não vinculadas ao salário mínimo, devidas pelo erário público municipal, em razão de leis específicas, serão majoradas na mesma base percentual prevista no caput do artigo anterior.

Parágrafo Único - Às pensões de que trata este artigo não se aplica o disposto nos parágrafos do artigo anterior.

Art. 11 - Aos juizes, Juizes Substitutos, Auditores, Sub-Procurador e Secretário do extinto Tribunal de Contas do Município de Fortaleza, em disponibilidade ou aposentados, aplicam-se as disposições do artigo 7º e seu parágrafo 1º, desta Lei, respeitado o disposto na Lei nº 6.033, de 02 de dezembro de 1985 e no artigo 14, da Lei nº 5.980, de 04 de julho de 1985.

Art. 12 - Os cargos de Escrivão e Escrivente dos Feitos da Fazenda Municipal ficam equiparados a aqueles de igual denominação dos Feitos da Fazenda Estadual.

Art. 13 - Todos os benefícios do DECRETO Nº 7.241, de 03.12 de 1985 são extensivos aos servidores da Administração Direta do Município de Fortaleza.

Art. 14 - O salário-família, devido ao funcionário público municipal sujeito ao regime jurídico estatutário, será pago no valor de quarenta cruzados (Cz\$ 40,00), por dependente.

Art. 15 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias de cada órgão, as quais serão suplementadas, na hipótese de insuficiência de recursos.

Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, mas os seus efeitos financeiros retroagirão a partir de primeiro (1º) de março de 1986.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 20 DE junho

DE 1986.

Maria Luiza Fontenele
Prefeita de Fortaleza



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

ANEXO I

PARTE A

VENCIMENTO E REPRESENTAÇÃO DE SECRETÁRIOS E EQUIVALENTES

Cz\$ 1,00	
VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO
1.367,00	13.250,00

PARTE B

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Cz\$ 1,00		
SÍMBOLOS	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO
CC.1	1.286,00	6.630,00
CC.1A	1.206,00	5.296,00
CC.2	1.125,00	4.634,00
CC.2A	1.045,00	2.648,00
CC.3	965,00	1.986,00
CC.4	884,00	1.324,00
CC.5	804,00	1.060,00

PARTE C

FUNÇÕES GRATIFICADAS

Cz\$ 1,00	
SIMBOLOS	VALOR
FGA.1	2.648,00
FG.1; FGE.1	1.986,00
FG.2; FGE.2	1.324,00
FG.3; FGE.3	1.060,00



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

ANEXO II

VENCIMENTOS ESCALONADOS DO PESSOAL EFETIVO

PARTE A - SERVIÇO DE CÓDIGO: ADM, EN, OF, S, Z

Cz\$ 1.00

<u>PADRÃO</u>	<u>VENCIMENTO</u>
A	804,00
B	873,00
C	946,00
D	1.027,00
E	1.114,00
F	1.209,00
G	1.312,00
H	1.424,00
I	1.675,00
J	1.973,00
L	2.323,00
M	2.734,00
N	3.216,00

PARTE B - SERVIÇO DE CÓDIGO: ANS

Cz\$ 1,00

<u>PADRÃO</u>	<u>VENCIMENTO</u>
A	4.020,00
B	4.623,00
C	5.226,00
D	5.829,00
E	6.432,00



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

ANEXO II

PARTE C - SERVIÇO DE CÓDIGO: SEF

Cz\$ 1,00

<u>PADRÃO</u>	<u>VENCIMENTO</u>
1	2.211,00
2	2.412,00
3	2.613,00
4	2.814,00
5	3.015,00
6	3.216,00
7	3.417,00
8	3.618,00
9	3.819,00
10	4.020,00
11	4.221,00
12	4.422,00
13	4.623,00
14	4.824,00



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

ANEXO III

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

1. TABELA DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS. MENSAIS
GRUPO: SERVIÇOS JURÍDICOS AUXILIARES

Cz\$ 1,00

NÍVEL PG e LTP	VENCIMENTO/SALÁRIO
01	804,00
02	873,00
03	946,00
04	1.027,00
05	1.114,00
06	1.209,00
07	1.312,00
08	1.424,00
09	1.543,00
10	1.675,00
11	1.817,00
12	1.972,00
13	2.139,00
14	2.322,00
15	2.519,00
16	2.733,00
17	2.965,00
18	3.216,00
19	3.618,00
20	4.020,00



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

ANEXO III

2. ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Cz\$ 1,00

DENOMINAÇÃO	NÍVEL	VENCIMENTO
Procurador Fiscal	J	6.432,00
" "	L	7.236,00
" "	M	8.040,00
Procurador Judicial	J	6.432,00
" "	L	7.236,00
" "	M	8.040,00
Procurador Patrimonial	J	6.432,00
" "	L	7.236,00
" "	M	8.040,00

3. ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR PESSOAL REGIDO PELA C.L.T.

Cz\$ 1,00

DENOMINAÇÃO	NÍVEL	VENCIMENTO
Procurador Judicial	JC.3	6.432,00
" "	JC.2	7.236,00
" "	JC.1	8.040,00

4. TABELA SUPLEMENTAR

Cz\$ 1,00

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO
Escrivão	5.092,00
Escrevente	3.618,00
Oficial de Justiça	2.680,00



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

ANEXO IV

PARTE A

GRUPO MAGISTÉRIO - CÓDIGO MP-100

TABELA DE VENCIMENTO E SALÁRIO - CARGA HORÁRIA MENSAL: ---
100 HORAS

<u>NÍVEL</u>	<u>VENCIMENTO/SALÁRIO</u>
01	1.608,00
02	1.809,00
03	2.010,00
04	2.211,00
05	2.412,00
06	2.613,00
07	2.814,00
08	3.015,00
09	3.216,00
10	3.417,00
11	3.618,00
12	3.819,00
13	4.020,00
14	4.221,00
15	4.422,00
16	4.623,00
17	4.824,00
18	5.025,00
19	5.226,00
20	5.427,00
21	5.628,00
22	5.829,00
23	6.030,00



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

ANEXO IV

PARTE B

GRUPO MAGISTÉRIO - CÓDIGO MP-100

TABELA DE SALÁRIO/AULA

Cz\$ 1,00

<u>NÍVEL</u>	<u>SALÁRIO / AULA</u>
01	16,08
02	18,09
03	20,10
04	22,11
05	24,12
06	26,13
07	28,14
08	30,15
09	32,16
10	34,17
11	36,18
12	38,19
13	40,20
14	42,21
15	44,22
16	46,23
17	48,24
18	50,25
19	52,26
20	54,27
21	56,28
22	58,29
23	60,30



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

ANEXO V

GRUPO MAGISTÉRIO - CÓDIGO MS-200

PARTE A - SUPLEMENTAR (Poder Executivo)

CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO

CARGA HORÁRIA MENSAL: 100 HORAS

Cz\$ 1,00

CARGO	CÓDIGO	QUALIFICAÇÃO	VENCIMENTO
ORIENTADOR DE ENSINO	M.S. 201	. Habilitação específica obtida em 3 anos	1.608,00
		. Habilitação de 2º Grau 4 anos e/ou 3 anos, acrescida de 1 ano de estudos adicionais	2.010,00
		. Licenciatura Curta	2.615,00
		. Licenciatura Plena	3.216,00
		AUXILIAR DE EDUCAÇÃO	M.S. 202
SUB SECRETÁRIO DE ESCOLA DE 2º GRAU	M.S. 203	. 2º Grau	1.005,00

GRUPO MAGISTÉRIO - CÓDIGO MS-200

PARTE B - SUPLEMENTAR (Poder Executivo)

EMPREGO SOB O REGIME DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

Cz\$ 1,00

EMPREGO	CÓDIGO	QUALIFICAÇÃO	CARGA HORÁRIA MENSAL	SALÁRIO
ORIENTADOR DE ENSINO	M.S. 201	2º Grau em 3 anos	100	1.608,00
INSPETOR DE ALUNOS	M.S. 204	1º Grau	200	1.005,00
ASSESSOR EDUCACIONAL	M.S. 206	Licenciatura Plena	100	3.216,00



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

ANEXO VI

PARTE A - SEFIN

TABELA DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS

Cz\$ 1,00

NÍVEL ESF e LTF	VENCIMENTO/SALÁRIO
01	804,00
02	873,00
03	946,00
04	1.027,00
05	1.114,00
06	1.209,00
07	1.312,00
08	1.424,00
09	1.543,00
10	1.675,00
11	1.817,00
12	1.972,00
13	2.139,00
14	2.322,00
15	2.519,00
16	2.733,00
17	2.965,00
18	3.216,00
19	3.618,00
20	4.020,00



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

ANEXO VI

PARTE B - GRUPO TAF

TRIBUTAÇÃO, ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Cz\$ 1,00

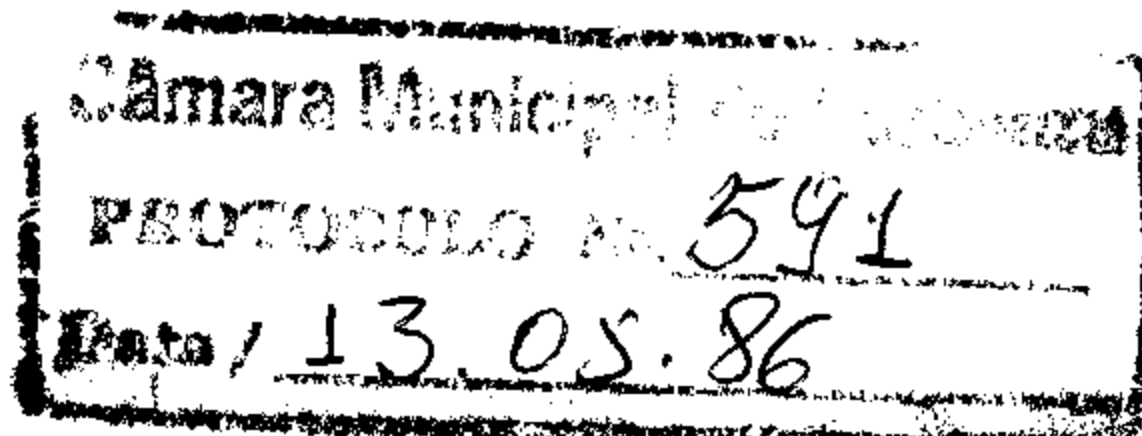
NÍVEL	VALOR
TAF 01	2.211,00
" 02	2.412,00
" 03	2.613,00
" 04	2.814,00
" 05	3.015,00
" 06	3.216,00
" 07	3.417,00
" 08	3.618,00
" 09	3.819,00
" 10	4.020,00
" 11	4.221,00
" 12	4.422,00
" 13	4.623,00
" 14	4.824,00

Prefeitura Municipal de Fortaleza

Gabinete do prefeito



Fortaleza, 08 de maio de 1.986.



MENSAGEM Nº 003/86.

GABINETE DO 1º SECRETÁRIO

"A O. Aluísio"
Em 13/ maio / 1986

José Maria Couto Bezerra
1º Secretário

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à consideração dessa Augusta Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei que *"Reajusta os valores mensais da remuneração dos cargos em comissão e das funções gratificadas da administração direta e indireta, dos vencimentos do pessoal ativo, dos proventos da inatividade, das pensões e salário-família pagos pelo Poder Executivo, e dá outras providências."*

O Projeto de Lei em referência tem por finalidade atender ao que dispõe o plano econômico implantado pelo Governo Federal, no que diz respeito ao seu aspecto salarial, consubstanciado no Decreto-Lei nº 2.284, de 10 de março do ano em curso.

A matéria ora encaminhada à apreciação de seus ilustres pares, se transformada em Lei, virá proporcionar aos funcionários e servidores do quadro de pessoal da administração direta, do Poder Executivo, um reajustamento da ordem de trinta e quatro por cento (34%) nos seus respectivos vencimentos e salários, observado, quanto à remuneração daqueles de nível inferior, o valor equivalente ao salário mínimo posto em vigor no País pela prefalada legislação.

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador DJALMA EUFRÁSIO RODRIGUES
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza
NESTA.

Prefeitura Municipal de Fortaleza Gabinete do Prefeito

-2



Idêntico procedimento é adotado com relação à remuneração atribuída aos ocupantes dos cargos de Secretários municipais e equivalentes, tanto os da administração direta quanto os da indireta, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, bem como dos de provimento em comissão e das funções gratificadas.

Na expectativa de que essa Casa dê pela inteira procedência da presente propositura, com a possível brevidade, de maneira a ensejar a implantação das vantagens financeiras decorrentes da pretendida Lei ainda no mês corrente, renovo a V. Exa. os meus protestos de elevado apreço.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em
08 de março de 1.986.

Américo Barreira
PREFEITO DE FORTALEZA,
em exercício.

AC/ac.

Prefeitura Municipal de Fortaleza

Gabinete do Prefeito

AD VEREADOR
ADEMAR ARRUDA
P/RELATOR
FORT. 27-05-86
DE 1.986.



PROJETO DE LEI Nº 0048, DE 13 DE maio

A Comissão de Finanças
Em 13/05/1986
Presidente

Reajusta os valores mensais da remuneração dos cargos em comissão e das funções gratificadas da administração direta e indireta, dos vencimentos do pessoal ativo, dos proventos da inatividade, das pensões e salários-família pagos pelo Poder Executivo, e dá outras providências.

Dispensada de Impressão e Interlocução
Em 20/05/1986
Presidente

APROVADA em 1ª discussão
Em 20/05/1986
PRESIDENTE

APROVADO em 2ª discussão
Em 20/05/1986
PRESIDENTE

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL
Em 30/05/1986
Presidente

Art. 1º - Os valores do vencimento e da gratificação de representação de Secretário Municipal, do Procurador Geral do Município, dos Chefes de Gabinete e da Assessoria Especial da Prefeita, de Presidentes e Superintendentes das Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações do Município são os constantes do Anexo I, Parte A, desta Lei.

Art. 2º - Os valores do vencimento e da gratificação de representação dos cargos de provimento em comissão e os das funções gratificadas dos órgãos de que trata o artigo anterior são os previstos no Anexo I, partes B e C.

Art. 3º - Os valores dos vencimentos do pessoal efetivo da administração direta do Poder Executivo, excluídos os da Procuradoria Geral do Município, do Grupo Magistério e da Secretaria de Finanças, são os estabelecidos no Anexo II. Partes A, B e C.

Art. 4º - Os valores dos vencimentos e salários do pessoal da Procuradoria Geral do Município são os fixados no Anexo III.

Prefeitura Municipal de Fortaleza

Gabinete do Prefeito

-2



Art. 5º - A remuneração do pessoal do Grupo Magistério, compreendidos como tal os ocupantes de cargos, funções e empregos, é a constante dos Anexos IV e V, Partes A e B, observadas as cargas horárias respectivas ali estabelecidas.

Art. 6º - A remuneração do pessoal da Secretaria de Finanças é a prevista no Anexo VI, Partes A e B.

Art. 7º - Os proventos mensais do pessoal inativo e a remuneração dos funcionários em disponibilidade serão atualizados, tendo-se como base de cálculo os valores atribuídos por esta Lei ao vencimento ou salário do cargo ou emprego que o funcionário ou servidor ocupava à data da aposentadoria ou da disponibilidade, ou daquele que, por via de reclassificação ou transformação, veio a ser adotado.

§ 1º - Caso o servidor tenha passado à inatividade com as vantagens de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada, a atualização dos respectivos proventos, segundo os critérios previstos neste artigo, far-se-á em relação às parcelas de vencimento, salário, representação ou gratificação de função, conforme o caso, considerada a correspondência com o nível, padrão ou símbolo do cargo, função ou emprego de origem.

§ 2º - Não existindo, na administração direta ou indireta do Poder Executivo, cargo ou emprego que sirva de padrão para a atualização dos proventos da aposentadoria da remuneração da disponibilidade, de acordo com os critérios estabelecidos neste artigo, sobre o total deles incidirá um reajuste de trinta e quatro por cento (34%).

§ 3º - Os critérios fixados neste artigo não se aplicarão aos inativos em cujos proventos tenha sido incluída, para efeito de integralização do respectivo total, parcela representada por vantagem financeira acessória de valor fixo, desde que não constituída por gratificação de função ou representação de cargo de provimento em comissão, devendo os mesmos, considerados como um todo indivisível, ser reajustados

prefeitura municipal de Fortaleza

Gabinete do prefeito



-3

de acordo com o parágrafo anterior.

§ 4º - Na hipótese de funcionário que passou à inatividade com proventos calculados com base em vencimentos constantes da Tabela de Níveis Salariais de 1 a 18, da administração direta do Poder Executivo, extinta pela Lei nº 5.566, de 30 de abril de 1982, a parcela fixa de seus proventos, correspondente aos respectivos vencimentos, será calculada com observância dos critérios de equivalência constantes do Decreto nº 6.244, de 03 de dezembro de 1982.

Art. 8º - Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores, no seu total, à importância mensal de oitocentos e quatro cruzados (Cz\$804,00).

Art. 9º - As pensões ordinárias pagas pelo erário público municipal são majoradas em trinta e quatro por cento (34%).

§ 1º - Nenhuma pensão ordinária atribuída a conjunto de dependentes de segurado falecido, do Instituto de Previdência do Município (IPM), será inferior a oitocentos e quatro cruzados (Cz\$804,00).

§ 2º - No rateio de pensão ordinária paga a dependentes de segurado falecido, a cota destinada à viúva, quando houver, não poderá ser inferior à metade da quantia mensal atribuída ao conjunto deles.

Art. 10 - As pensões especiais, de caráter individual, não vinculadas ao salário mínimo, devidas pelo erário público municipal, em razão de leis específicas, serão majoradas na mesma base percentual prevista no *caput* do artigo anterior.

Parágrafo único - Às pensões de que trata este artigo não se aplica o disposto nos parágrafos do artigo anterior.

prefeitura municipal de Fortaleza

Gabinete do prefeito



-4

Art. 11 - A remuneração dos Juizes Titulares, Juizes Substitutos e Auditores, em disponibilidade, do extinto Tribunal de Contas do Município, e os proventos de aposentadoria em qualquer desses cargos, considerados estes, como aqueles, no seu total, serão reajustados de conformidade com o que dispõe o *caput* do art. 9º.

Parágrafo único - Não se aplicam à remuneração da disponibilidade dos funcionários de que trata este artigo as regras dos parágrafos 1º e 2º do art. 9º, da Lei nº 5.297, de 26 de agosto de 1980, assim como aos proventos de aposentadoria o que dispõem o art. 7º e seus parágrafos, desta Lei.

Art. 12 - O salário-família, devido ao funcionário público municipal sujeito ao regime jurídico estatutário, será pago no valor de quarenta cruzados e vinte centavos (Cz\$ 40,20), por dependente.

Art. 13 - Os ocupantes dos cargos a que se refere o art. 1º e dos cargos de provimento em comissão de que trata o art. 2º, desta Lei, quando não perceberem remuneração dos cofres públicos, a qualquer título e em qual-quer esfera administrativa, ou, quando a perceberem, a mesma for inferior aos vencimentos ou salários básicos atribuídos ao cargo ou emprego de nível mais elevado no respectivo órgão, poderão optar entre estes e os vencimentos daqueles.

Art. 14 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias de cada órgão, as quais serão suplementadas, na hipótese de insuficiência de recursos.

Art. 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, mas os seus efeitos financeiros retroa-girão a partir de primeiro (1º) de março de 1986.

prefeitura municipal de Fortaleza

Gabinete do prefeito



ANEXO I

PARTE A

VENCIMENTO E REPRESENTAÇÃO DE SECRETÁRIOS E EQUIVALENTES

Cz\$ 1,00	
VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO
1.367,00	13.250,00

PARTE B

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Cz\$ 1,00		
SÍMBOLOS	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO
CC.1	1.286,00	6.630,00
CC.1A	1.206,00	5.296,00
CC.2	1.125,00	4.634,00
CC.2A	1.045,00	2.648,00
CC.3	965,00	1.986,00
CC.4	884,00	1.324,00
CC.5	804,00	1.060,00

PARTE C

FUNÇÕES GRATIFICADAS

Cz\$ 1,00	
SIMBOLOS	VALOR
FGA.1	2.648,00
FG.1; FGE.1	1.986,00
FG.2; FGE.2	1.324,00
FG.3; FGE.3	1.060,00

prefeitura municipal de Fortaleza

Gabinete do prefeito



ANEXO II

VENCIMENTOS ESCALONADOS DO PESSOAL EFETIVO

PARTE A - SERVIÇO DE CÓDIGO: ADM, EN, OF, S, Z.

Cz\$ 1.00

<u>PADRÃO</u>	<u>VENCIMENTO</u>
A	804,00
B	873,00
C	946,00
D	1.027,00
E	1.114,00
F	1.209,00
G	1.312,00
H	1.424,00
I	1.675,00
J	1.973,00
L	2.323,00
M	2.734,00
N	3.216,00

PARTE B - SERVIÇO DE CÓDIGO: ANS

Cz\$ 1,00

<u>PADRÃO</u>	<u>VENCIMENTO</u>
A	4.020,00
B	4.623,00
C	5.226,00
D	5.829,00
E	6.432,00

prefeitura municipal de Fortaleza

Gabinete do prefeito



ANEXO II

PARTE C - SERVIÇO DE CÓDIGO: SEF

Cz\$ 1,00

<u>PADRÃO</u>	<u>VENCIMENTO</u>
01	2.211,00
02	2.412,00
03	2.613,00
04	2.814,00
05	3.015,00
06	3.216,00
07	3.417,00
08	3.618,00
09	3.819,00
10	4.020,00
11	4.221,00
12	4.422,00
13	4.623,00
14	4.824,00

prefeitura municipal de Fortaleza

Gabinete do prefeito



ANEXO III

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

1. TABELA DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS MENSALS GRUPO: SERVIÇOS JURÍDICOS AUXILIARES

Cz\$ 1,00

NÍVEL PG e LTP	VENCIMENTO/SALÁRIO
01	804,00
02	873,00
03	946,00
04	1.027,00
05	1.114,00
06	1.209,00
07	1.312,00
08	1.424,00
09	1.543,00
10	1.675,00
11	1.817,00
12	1.972,00
13	2.139,00
14	2.322,00
15	2.519,00
16	2.733,00
17	2.965,00
18	3.216,00
19	3.618,00
20	4.020,00

prefeitura municipal de Fortaleza

Gabinete do prefeito



ANEXO III

2. ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Cz\$ 1,00

DENOMINAÇÃO	NÍVEL	VENCIMENTO
Procurador Fiscal	J	6.432,00
" "	L	7.236,00
" "	M	8.040,00
Procurador Judicial	J	6.432,00
" "	L	7.236,00
" "	M	8.040,00
Procurador Patrimonial	J	6.432,00
" "	L	7.236,00
" "	M	8.040,00

3. ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR PESSOAL REGIDO PELA C.L.T.

Cz\$ 1,00

DENOMINAÇÃO	NÍVEL	VENCIMENTO
Procurador Judicial	JC.3	6.432,00
" "	JC.2	7.236,00
" "	JC.1	8.040,00

4. TABELA SUPLEMENTAR

Cz\$ 1,00

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO
Escrivão	5.092,00
Escrevente	3.618,00
Oficial de Justiça	2.680,00

prefeitura municipal de Fortaleza

Gabinete do prefeito



ANEXO IV

PARTE A

GRUPO MAGISTÉRIO - CÓDIGO MP-100

TABELA DE VENCIMENTO E SALÁRIO - CARGA HORÁRIA MENSAL:
100 HORAS

<u>NÍVEL</u>	<u>VENCIMENTO/SALÁRIO</u>
01	1.608,00
02	1.809,00
03	2.010,00
04	2.211,00
05	2.412,00
06	2.613,00
07	2.814,00
08	3.015,00
09	3.216,00
10	3.417,00
11	3.618,00
12	3.819,00
13	4.020,00
14	4.221,00
15	4.422,00
16	4.623,00
17	4.824,00
18	5.025,00
19	5.226,00
20	5.427,00
21	5.628,00
22	5.829,00
23	6.030,00

prefeitura municipal de Fortaleza

Gabinete do prefeito



ANEXO IV

PARTE B

GRUPO MAGISTÉRIO - CÓDIGO MP-100

TABELA DE SALÁRIO/AULA

Cz\$ 1,00

<u>NÍVEL</u>	<u>SALÁRIO / AULA</u>
01	16,08
02	18,09
03	20,10
04	22,11
05	24,12
06	26,13
07	28,14
08	30,15
09	32,16
10	34,17
11	36,18
12	38,19
13	40,20
14	42,21
15	44,22
16	46,23
17	48,24
18	50,25
19	52,26
20	54,27
21	56,28
22	58,29
23	60,30

Prefeitura Municipal de Fortaleza

Gabinete do Prefeito



ANEXO V

GRUPO MAGISTÉRIO - CÓDIGO MS-200

PARTE A - SUPLEMENTAR (Poder Executivo)

CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO

CARGA HORÁRIA MENSAL: 100 HORAS

Cz\$ 1,00

CARGO	CÓDIGO	QUALIFICAÇÃO	VENCIMENTO
ORIENTADOR DE ENSINO	M.S. 201	. Habilitação específica obtida em 3 anos	1.608,00
		. Habilitação de 2º Grau 4 anos e/ou 3 anos, acrescida de 1 ano de estudos adicionais	2.010,00
		. Licenciatura Curta	2.613,00
		. Licenciatura Plena	3.216,00
AUXILIAR DE EDUCAÇÃO	M.S. 202	. 1º Grau	1.005,00
SUB SECRETÁRIO DE ES			
COLA DE 2º GRAU	M.S. 203	. 2º Grau	1.005,00

GRUPO MAGISTÉRIO - CÓDIGO MS-200

PARTE B - SUPLEMENTAR (Poder Executivo)

EMPREGO SOB O REGIME DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

Cz\$ 1,00

EMPREGO	CÓDIGO	QUALIFICAÇÃO	CARGA HORÁRIA	
			MENSAL	SALÁRIO
ORIENTADOR DE ENSINO	M.S. 201	2º Grau em 3 anos	100	1.608,00
INSPECTOR DE ALUNOS	M.S. 204	1º Grau	200	1.005,00
ASSESSOR EDUCACIONAL	M.S. 206	Licenciatura Plena	100	3.216,00

prefeitura municipal de Fortaleza

Gabinete do prefeito



ANEXO VI

PARTE A - SEFIN

TABELA DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS

Cz\$ 1,00

NÍVEL ESF e LTF	VENCIMENTO/SALÁRIO
01	804,00
02	873,00
03	946,00
04	1.027,00
05	1.114,00
06	1.209,00
07	1.312,00
08	1.424,00
09	1.543,00
10	1.675,00
11	1.817,00
12	1.972,00
13	2.139,00
14	2.322,00
15	2.519,00
16	2.733,00
17	2.965,00
18	3.216,00
19	3.618,00
20	4.020,00

Prefeitura Municipal de Fortaleza

Gabinete do Prefeito



ANEXO VI

PARTE B - GRUPO TAF

TRIBUTAÇÃO, ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Cz\$ 1,00

<u>NÍVEL</u>	<u>VALOR</u>
TAF 01	2.211,00
" 02	2.412,00
" 03	2.613,00
" 04	2.814,00
" 05	3.015,00
" 06	3.216,00
" 07	3.417,00
" 08	3.618,00
" 09	3.819,00
" 10	4.020,00
" 11	4.221,00
" 12	4.422,00
" 13	4.623,00
" 14	4.824,00



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 0001/86

APROVADO
EM 30/05/86
Presidente

Reajusta os valores mensais da remuneração dos cargos em comissão e das funções gratificadas da administração direta e indireta, dos vencimentos do pessoal ativo, dos proventos da inatividade, das pensões e salário-família pagos pelo Poder Executivo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA

Art. 1º - Os valores do vencimento e da gratificação de representação de Secretário Municipal, do Procurador Geral do Município, dos Chefes de Gabinete e da Assessoria Especial da Prefeita, de Presidentes e Superintendentes das Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações do Município são os constantes do Anexo I, Parte A, desta Lei.

Art. 2º - Os valores do vencimento e de gratificação de representação dos cargos de provimento em comissão e os das funções gratificadas dos órgãos de que trata o artigo anterior são os previstos no Anexo I, partes B e C.

Art. 3º - Os valores dos vencimentos do pessoal efetivo da administração direta do Poder Executivo, excluídos os da Procuradoria Geral do Município, do Grupo Magistério e da Secretaria de Finanças do Município, são os estabelecidos no Anexo II, Partes A, B e C.

Art. 4º - Os valores dos vencimentos e salários do pessoal da Procuradoria Geral do Município são os fixados no Anexo III.

Art. 5º - A remuneração do pessoal do Grupo Magistério, compreendidos como tal os ocupantes de cargos, funções e empregos, é a constante dos Anexos IV e V, Partes A e B, observadas as cargas horárias respectivas ali estabelecidas.

Art. 6º - A remuneração do pessoal da Secretaria de Finanças é a prevista no Anexo VI, Partes A e B.

Art. 7º - Os proventos mensais do pessoal inativo e a remuneração dos funcionários em disponibilidade serão atualizados, tendo-se como base de cálculo os valores atribuídos por esta Lei ao vencimento ou salário do cargo ou emprego que o

cont...



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

f1.2

funcionário ou servidor ocupava à data da aposentadoria ou da disponibilidade, ou daquele que, por via de reclassificação ou transformação, veio a ser adotado.

§ 1º - Caso o servidor tenha passado à inatividade com as vantagens de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada, a atualização dos respectivos proventos, segundo os critérios previstos neste artigo, far-se-á em relação as parcelas de vencimento, salário, representação ou gratificação de função, conforme o caso, considerada a correspondência com o nível, padrão ou símbolo do cargo, função ou emprego de origem.

§ 2º - Não existindo, na administração direta ou indireta do Poder Executivo, cargo ou emprego que sirva de padrão para a atualização dos proventos da aposentadoria da remuneração da disponibilidade, de acordo com os critérios estabelecidos neste artigo, sobre o total deles incidirá um reajuste de trinta e quatro por cento (34%).

§ 3º - Os critérios fixados neste artigo não se aplicarão aos inativos em cujos proventos tenha sido incluída, para efeito de integralização do respectivo total, parcela representada por vantagem financeira acessória de valor fixo, desde que não constituída por gratificação de função ou representação de cargo de provimento em comissão, devendo os mesmos, considerados como um todo indivisível, ser reajustados de acordo com o parágrafo anterior.

§ 4º - Na hipótese de funcionário que passou à inatividade com proventos calculados com base em vencimentos constantes da Tabela de Níveis Salariais de 1 a 18, da administração direta do Poder Executivo, extinta pela Lei nº 5.566, de 30 de abril de 1982, a parcela fixa de seus proventos, correspondente aos respectivos vencimentos, será calculada com observância dos critérios de equivalência constantes do Decreto nº 6.244, de 03 de dezembro de 1982.

Art. 8º - Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores, no seu total, à importância mensal de oitocentos e quatro cruzados (Cz\$ 804,00).

Art. 9º - As pensões ordinárias pagas pelo erário público municipal são majoradas em trinta e quatro por cento (34%).

§ 1º - Nenhuma pensão ordinária atribuída a conjunto de dependentes de segurado falecido, do Instituto de Previdência do Município (IPM), será inferior a oitocentos e quatro cruzados (Cz\$ 804,00).

§ 2º - No rateio de pensão ordinária paga a dependentes de

cont.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

fl.3

segurado falecido, a cota destinada à viúva, quando houver, não poderá ser inferior à metade da quantia mensal atribuída ao conjunto deles.

Art. 10 - Às pensões especiais, de caráter individual, não vinculadas ao salário mínimo, devidas pelo erário público municipal, em razão de leis específicas, serão majoradas na mesma base percentual prevista no caput do artigo anterior

Parágrafo Único - Às pensões de que trata este artigo não se aplica o disposto nos parágrafos do artigo anterior.

Art. 11 - Aos juizes, Juizes Substitutos, Auditores, Sub-Procurador e Secretário do extinto Tribunal de Contas do Município de Fortaleza, em disponibilidade ou aposentados, aplicam-se as disposições do artigo 7º e seu parágrafo 1º, desta Lei, respeitado o disposto na Lei nº 6.033, de 02 de dezembro de 1985 e no artigo 14, da Lei nº 5.980, de 04 de julho de 1985.

Art. 12 - Os cargos de Escrivão e Escrevente dos Feitos da Fazenda Municipal ficam equiparados àqueles de igual denominação dos Feitos da Fazenda Estadual.

Art. 13 - Todos os benefícios do DECRETO Nº 7.241, de 03.12 de 1985 são extensivos aos servidores da Administração Direta do Município de Fortaleza.

Art. 14 - O salário-família, devido ao funcionário público municipal sujeito ao regime jurídico estatutário, será pago no valor de quarenta cruzados (Cz\$ 40,00), por dependente.

Art. 15 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias de cada órgão, as quais serão suplementadas, na hipótese de insuficiência de recursos.

Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, mas os seus efeitos financeiros retroagirão a partir de primeiro (1º) de março de 1986.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 30 de

maio de 1986.

Vereadores:

Prefeitura Municipal de Fortaleza

Gabinete do Prefeito



Fortaleza, 23 de maio de 1.986.

OFÍCIO Nº 0509

Câmara Municipal de Fortaleza

Protocolo nº 664

27/05/86

Senhor Presidente,

Em atenção ao seu Ofício nº 1.160/86, datado de ontem, encaminho-lhe a folha anexa, para efeito de substituição da de nº -4 do Projeto de Lei de que trata a Mensagem nº 0003/86, enviada a essa Casa no dia 13 do mês em curso, onde, no Protocolo, recebeu o nº 591.

Na folha ora encaminhada, a matéria relativa ao "salário-família" e objeto do prefalado ofício é disciplinada sob a forma do art. 12, sendo que os demais dispositivos, antes previstos como os artigos 12, 13 e 14, passam a ser os artigos 13, 14 e 15, respectivamente.

Na expectativa de haver atendido sua solicitação, renovo a V. Exa. os meus protestos de estima e distinta consideração e subscrevo-me

atenciosamente,


Maria Luiza Fontenele
PREFEITA DE FORTALEZA

Ao Exmo. Sr.
Vereador DJALMA EUFRÁSIO RODRIGUES
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza
NESTA.

AC/ac.

Prefeitura Municipal de Fortaleza Gabinete do Prefeito



Fortaleza, em 13 de Maio

de 1.986. OFÍCIO Nº 0489

*020 Pleurálio
20 de maio
1986*

Câmara Municipal de Fortaleza

PROTOCOLO No. 634

Data / 20.05.86

Senhor Presidente,

Prevaleço-me do ensejo para solicitar de V. Exa. se digne de promover a substituição do ANEXO II, PARTES A, B e C, integrante da Mensagem nº 0003/86, enviada a essa Augusta Câmara no dia treze (13) do mês em curso, pelos inclusos documentos, de igual denominação.

Esta solicitação se deve ao fato de haver sido constatado equívoco quanto aos cálculos relativos aos PADRÕES I a N da PARTE A e ao PADRÃO 13 da PARTE C, do supracitado ANEXO.

Sendo só o que se me oferece nesta oportunidade, renovo a V. Exa. os meus protestos de estima e distinta consideração e subscrevo-me

atenciosamente,

Maria Luiza Fontenele
Maria Luiza Fontenele
PREFEITA DE FORTALEZA

Ao Exmo. Sr.

Vereador DJALMA EUFRÁSIO RODRIGUES

M.D. Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza
NESTA.

Prefeitura Municipal de Fortaleza

Gabinete do Prefeito



Fortaleza, 20 de maio de 1.986.

PROT. 644
Data: 21/05/86

OFÍCIO Nº **0495**


Senhor Presidente,

Em atenção ao Ofício nº 1.154/86, datado de ontem, pelo qual V. Exa, sugere nova redação para o artigo 13 do Projeto de Lei de que trata a Mensagem nº 0003/86 e o acréscimo de um dispositivo, no mesmo documento, estabelecendo que as despesas deste decorrentes correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, cuja suplementação se verificará diante da insuficiência de recursos, envio-lhe a folha anexa, de nº -4, a ser substituída pela de igual numeração.

Na proposta ora encaminhada, o aludido artigo 13 passa a ser o artigo 14 e o dispositivo objeto de acréscimo será o artigo 13.

Na expectativa de que as sugestões tenham sido atendidas, renovo-lhe os meus protestos de estima e distinta consideração e subscrevo-me

atenciosamente,


Maria Luiza Fontenele
PREFEITA DE FORTALEZA

Ao Exmo. Sr.

Vereador DJALMA EUFRÁSIO RODRIGUES

M.D. Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza

NESTA.

AC/ac.

Prefeitura Municipal de Fortaleza

Gabinete do Prefeito



Fortaleza, 23 de Junho de 1980.

OFÍCIO Nº 0567

Câmara Municipal de Fortaleza
PROPOSTA Nº 815
Data: 24.06.86

GABINETE DO 1º SECRETÁRIO

"A Seção das Comissões,
Em 25/ Junho 1986

Senhor Presidente,

José Maria Couto Bonerra
1º Secretário

Encaminho a V. Exa., para os devidos fins,

Inclusas razões de veto parcial oposto ao Projeto constan-
te do Autógrafo de Lei que "Reajusta os valores mensais da
remuneração dos cargos em comissão e das funções gratifica-
das da administração direta e indireta, dos vencimentos do
pessoal ativo, dos proventos da inatividade, das pensões e
salário-família pagos pelo Poder Executivo, e dá outras pro-
vidências".

Os vetos opostos dizem respeito aos arti-
gos 11, 12 e 13, por afrontarem preceitos constitucionais, à
vista do que é exposto nas razões mencionadas.

Sendo só o que se me oferece nesta oportu-
nidade, renovo a V. Exa. os meus protestos de consideração e
subscrevo-me

atenciosamente,

Maria Luiza Fontenele
Maria Luiza Fontenele
PREFEITA DE FORTALEZA

Ao Exmo. Sr.
Vereador DJALMA EUFRÁSIO RODRIGUES
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza
NESTA.

Prefeitura Municipal de Fortaleza

Gabinete do Prefeito

-2



empreender o processo legislativo ordinário sobre determinadas matérias sem estabelecer vedação a emendas que ultrapasassem o dispêndio inicialmente calculado.

Os mandamentos constitucionais invocados não são produto do legislador local. Eles fazem parte do sistema constitucional brasileiro e têm como supedâneos o art. 57 e seus incisos I e II e Parágrafo único e sua alínea "a", conforme estão nas palavras:

A Comissão de Constituição e Justiça
Em 04/08/1980
Presidente

"Art. 57 - É da competência exclusiva do Presidente da República a iniciativa das leis que:

I - disponham sobre matéria financeira;

II - criem cargos, funções ou empregos públicos ou aumentem vencimentos ou a despesa pública;

.....

Parágrafo único - Não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista:

a) nos projetos cuja iniciativa seja da exclusiva competência do Presidente da República;"

Como de resto, o próprio legislador municipal, como não poderia deixar de fazê-lo, aliás, estabeleceu na Lei nº 5.930 (Lei Orgânica do Município de Fortaleza) as mesmas disposições, como se vê nos arts. 40, inciso I, e 41, inciso I, a seguir:

"Art. 40 - É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa das leis que:

I - versem sobre matéria financeira;"

.....

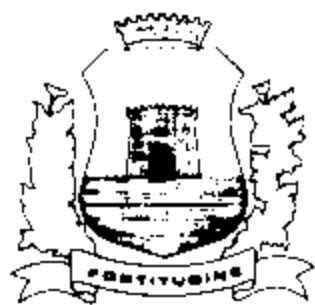
"Art. 41 - Não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista:

I - nos projetos originários da exclusiva competência do Prefeito;"

prefeitura municipal de Fortaleza

Gabinete do prefeito

-3



O art. 11 do Projeto de que trata a aludida Mensagem tinha a redação seguinte:

"A remuneração dos Juizes Titulares, Juizes Substitutos e Auditores, em disponibilidade, do extinto Tribunal de Contas do Município, e os proventos de aposentadoria em qualquer desses cargos, considerados estes, como aqueles, no seu total, serão reajustados de conformidade com o que dispõe o caput do art. 9º."

O Poder Legislativo, a seu turno, modificou-lhe o texto para:

"Aos Juizes, Juizes Substitutos, Auditores, Sub-Procurador e Secretário do extinto Tribunal de Contas do Município de Fortaleza, em disponibilidade ou aposentados, aplicam-se as disposições do artigo 7º e seu parágrafo 1º, desta Lei, respeitado o disposto na Lei nº 6.033, de 02 de dezembro de 1985 e no artigo 14, da Lei nº 5.980, de 04 de julho de 1985."

Como se não bastasse, a Câmara Municipal veio a suprimir o Parágrafo único do transcrito dispositivo, cujo texto nada mais é do que uma reedição do Parágrafo único do art. 8º da Lei nº 6.026, de 26 de novembro de 1985, que tratou do último reajuste do pessoal do Poder Executivo, imediatamente anterior ao que se refere o Projeto ora sob exame. Quando o Parágrafo único objeto de supressão prevê que "não se aplicam à remuneração" do pessoal indicado no caput do artigo "as regras dos parágrafos 1º e 2º do art. 9º, da Lei nº 5.297, de 26 de agosto de 1980, assim como aos proventos de aposentadoria o que dispõem o art. 7º e seus parágrafos, desta Lei", é porque a situação dos antigos ocupantes daqueles cargos é tratada e regulada, de forma específica

prefeitura municipal de Fortaleza

Gabinete do prefeito

-4



ca, por lei a ela pertinente, como é o caso da própria Lei nº 6.033, a que se reporta o texto aprovado.

A prevalecer a redação atribuída, pelo Poder Legislativo, ao art. 11 e mais a supressão do Parágrafo único do Projeto originário, aos antigos ocupantes de tais cargos estaria sendo dispensado tratamento diferenciado, de maneira a privilegiá-los em relação aos demais funcionários e servidores do Poder Executivo, caracterizando-se, assim e só por isso, inquestionável aumento da despesa inicialmente prevista.

Ressalte-se, ademais, que no texto primitivo não havia referência aos cargos de "Sub-Procurador e Secretário" do extinto Tribunal de Contas do Município. Admita-se, só para argumentar, que a omissão viesse a importar em prejuízo aos seus antigos ocupantes, ainda assim não poderia o Poder Legislativo incluí-los, por emenda. Sobretudo quando a situação deles também já regulada pelas Leis nºs. 5.980 e 6.033, respectivamente. E, se não estivesse, seria o caso de o próprio Poder Executivo corrigir o lapso.

O art. 12 constante do Projeto objeto da Mensagem terminou por ser substituído pelo que veio a ser aprovado, respeitante aos "cargos de Escrivão e Escrevente dos Feitos da Fazenda Municipal", os quais, por força do novo texto, viriam a ficar "equiparados àqueles de igual denominação dos Feitos da Fazenda Estadual". A emenda substitutiva resultaria, igualmente, em aumento da despesa prevista. Admita-se a justiça da propositura. Não se discute esse aspecto. O que se questiona é a impossibilidade, quer quanto à vedação constitucional quer quanto à proibição da lei ordinária, de o Poder Legislativo promover a equiparação pretendida.

Por fim, é de fazer-se restrição à redação dada ao art. 13, em substituição à originária. Não há dúvida de que o Poder Legislativo podia suprimir aquela inicialmente proposta. Era-lhe vedada, entretanto, a aprovação de emenda de que resultasse aumento da despesa prevista, como ocorreu.

Prefeitura Municipal de Fortaleza

Gabinete do Prefeito



-5

É de destacar, a propósito, que, além de tudo, o Poder Legislativo pretende transformar em lei disposições de decreto indisfarçavelmente inconstitucional, eis que, como ato administrativo que é, não poderia dele se servir o Poder Executivo, como o fez, para atribuir remuneração e vantagens outras a pessoal da administração direta, matéria que, como se sabe, é reservada à competência do Poder Legislativo, mediante, é claro, proposta da Prefeita, que inclusive se comprometera a encaminhá-la, logo que se exaurisse o recesso da Câmara Municipal.

Cumpra assinalar, finalmente, que o Poder Executivo não se insurge, propriamente, contra o mérito da matéria constante dos dispositivos ora vetados, mas, tão-somente, em relação à incompetência do Poder Legislativo para, através de emendas, modificar a proposta originária, de modo a aumentar a despesa prevista.

Por tais razões, usando da faculdade que me é outorgada pelo § 1º do art. 181, da Constituição Estadual, combinado com o § 1º do art. 44, da Lei nº 5.930, de 13 de dezembro de 1984 (Lei Orgânica do Município de Fortaleza), hei por bem vetar o citado projeto, parcialmente, nos pontos indicados.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA,
em vinte (20) de junho de 1986.


Maria Luiza Fontenele
PREFEITA DE FORTALEZA

Em 28. / 05 / 19 86



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE FINANÇAS

Parecer nº 06 /86

Ao Projeto de Lei nº 048/86

Mensagem 003/86

O Chefe do executivo Municipal remeteu à consideração do Plenário desta Augusta Câmara Municipal o incluso projeto de lei, oriundo da Mensagem em epígrafe, que "Reajusta os valores mensais da remuneração dos cargos em comissão e das funções gratificadas da administração direta ou indireta, dos vencimentos do pessoal ativo, dos proventos da inatividade, das pensões e salário-família pagos pelo Poder Executivo, e dá outras providências".

Analisando o presente projeto de Lei, notamos que atende ao Plano Econômico do Governo Federal, no que diz respeito ao seu aspecto salarial, pois irá proporcionar aos funcionários e servidores do Município, um reajustamento da ordem de trinta e quatro por cento (34%), observando o valor equivalente ao salário mínimo vigente àqueles funcionários e servidores de nível inferior.

Considerando que o referido reajustamento, tendo em vista a situação de penúria do funcionalismo municipal, poderia ser concedido em bases mais substanciais, mas considerando, ainda, que nem mesmo as diferenças dos reajustamentos anteriores não vêm sendo pagas com a devida regularidade, sob a alegativa de que a Municipalidade não tem condições financeiras, achamos que é conveniente, no momento, aprovarmos a propositura nos índices propostos a fim de não prejudicar, ainda mais a numerosa e laboriosa classe trabalhadora.

E' oportuno esclarecer, que a referida Mensagem teve sua votação retardada em virtude de terem sido verificadas falhas técnicas e omissões obrigando-se esta Casa a devolvê-la ao Executivo para as devidas correções, conforme atestam ofícios anexos, solicitando a substituição de folhas e anexos.

Feitas as presentes considerações esta Comissão apressa-se

cont...



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

em aprovar a propositura considerando sua elevada importância.

E' o nosso Parecer.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara
Municipal de Fortaleza, em *27* de *maio* de 1986.

Presidente

Relator



Dispensado de Impressão e Intertício

Em 04.12.1970

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO

PARECER Nº 37/86

AO VETO PARCIAL APOSTO PELA EXMA SRA. PREFEITA MUNICIPAL AO PROJETO DE LEI QUE: "REAJUSTA OS VALORES MENSAS DA REMUNERAÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA, DOS VENCIMENTOS DO PESSOAL ATIVO, DOS PROVENTOS DA INATIVIDADE, DAS PENSÕES E SALÁRIO-FAMÍLIA PAGOS PELO PODER EXECUTIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

INVOCANDO O ART. 178 E SEU INCISO I DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ, A CHEFE DO PODER EXECUTIVO DEVOLVEU A ESTA CASA AUTÓGRAFO DE LEI QUE "REAJUSTA OS VALORES MENSAS DA REMUNERAÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA, DOS VENCIMENTOS DO PESSOAL ATIVO, DOS PROVENTOS DA INATIVIDADE, DAS PENSÕES E SALÁRIO-FAMÍLIA PAGOS PELO PODER EXECUTIVO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS" APONDO VETOS A DISPOSITIVOS DO CITADO AUTÓGRAFO.

ENCAMINHADA A MATÉRIA AO ESTUDO DESTA COMISSÃO, QUE VERIFICANDO AS RAZÕES INVOCADAS EM SUA JUSTIFICATIVA, ENTENDEMOS QUE NÃO SE TRATA DE MATÉRIA INCONSTITUCIONAL E TÃO POUCO CONTRÁRIA AO INTERESSE PÚBLICO, VISTO QUE OS DISPOSITIVOS INTRODUZIDOS NA MENSAGEM PREFEITURAL NÃO SE TRATAM, PROPRIAMENTE, DE MATÉRIA FINANCEIRA, OBJETIVANDO SIMPLEMENTE, RESTABELECEM DIREITOS DE PREJUDICADOS COM OMISSÃO DESTES NA MENSAGEM ORA EM ESTUDO.

TRATAM-SE DE DIREITOS, JUSTOS E RECONHECIDOS PELA PRÓPRIA PREFEITA MUNICIPAL, TANTO É ASSIM QUE EM SUA JUSTIFICATIVA ELA ADIANTA QUE O PODER EXECUTIVO NÃO SE INSURGE, PROPRIAMENTE CONTRA O MÉRITO DA MATÉRIA CONSTANTE DOS DISPOSITIVOS VETADOS, INVOCANDO, UNICAMENTE A INCOMPETÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO O QUE NÃO É O CASO.

ASSIM SENDO, ESTA COMISSÃO MANIFESTA-SE PELA REJEIÇÃO DO VETO ORA EM APRECIÇÃO POR SE TRATAR DA JUSTEZA DOS DISPOSITIVOS VETADOS, RECONHECIDA PELA PRÓPRIA CHEFE DO EXECUTIVO.

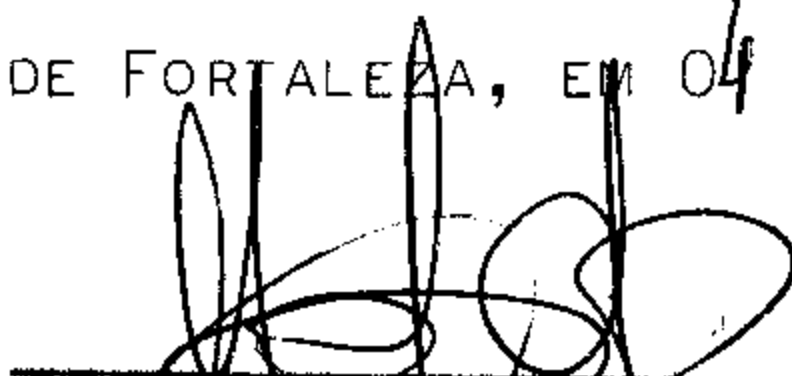


CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

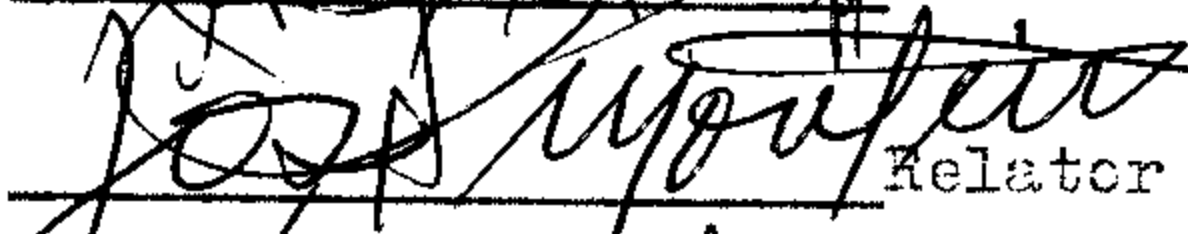
NESTES TERMOS, ESTA COMISSÃO CONSIDERA- SE
TOTALMENTE CONTRA O VETO PREFEITURAL.

É ONOSSO PARECER.

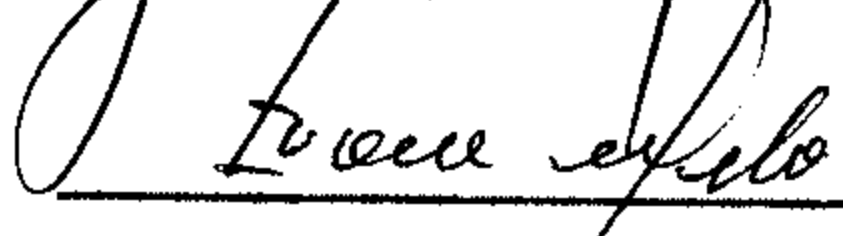
SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÃO PERMANENTES
DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 04 DE AGOSTO DE 1.986.



Presidente



Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 0048/86

APROVADO
EM 20/01/86
Presidente

Reajusta os valores mensais da remuneração dos cargos em comissão e das funções gratificadas da administração direta e indireta, dos vencimentos do pessoal ativo, dos proventos da inatividade, das pensões e salário-família pagos pelo Poder Executivo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA

Art. 1º - Os valores do vencimento e da gratificação de representação de Secretário Municipal, do Procurador Geral do Município, dos Chefes de Gabinete e da Assessoria Especial da Prefeita, de Presidentes e Superintendentes das Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações do Município são os constantes do Anexo I, Parte A, desta Lei.

Art. 2º - Os valores do vencimento e de gratificação de representação dos cargos de provimento em comissão e os das funções gratificadas dos órgãos de que trata o artigo anterior são os previstos no Anexo I, partes B e C.

Art. 3º - Os valores dos vencimentos do pessoal efetivo da administração direta do Poder Executivo, excluídos os da Procuradoria Geral do Município, do Grupo Magistério e da Secretaria de Finanças do Município, são os estabelecidos no Anexo II, Partes A, B e C.

Art. 4º - Os valores dos vencimentos e salários do pessoal da Procuradoria Geral do Município são os fixados no Anexo III.

Art. 5º - A remuneração do pessoal do Grupo Magistério, compreendidos como tal os ocupantes de cargos, funções e empregos, é a constante dos Anexos IV e V, Partes A e B, observadas as cargas horárias respectivas ali estabelecidas.

Art. 6º - A remuneração do pessoal da Secretaria de Finanças é a prevista no Anexo VI, Partes A e B.

Art. 7º - Os proventos mensais do pessoal inativo e a remuneração dos funcionários em disponibilidade serão atualizados, tendo-se como base de cálculo os valores atribuídos por esta Lei ao vencimento ou salário do cargo ou emprego que o

cont...



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

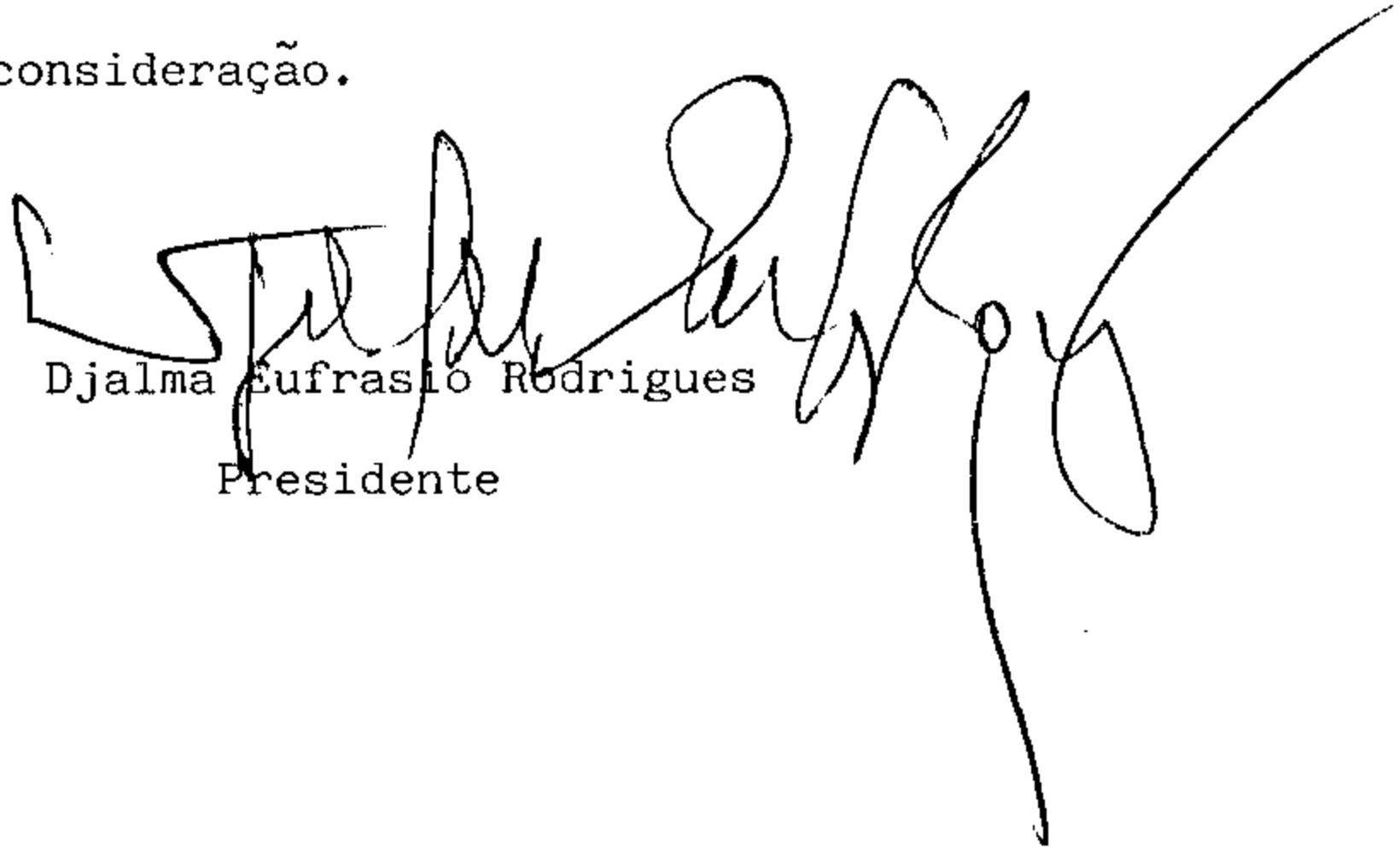
Ofício nº 1128/86

Fortaleza, 14 de maio de 1986

Senhora Prefeita:

Atendendo à solicitação da Mesa Diretora e dos membros da Comissão de Finanças da Casa, solicitamos de V. Exa., determinar providências junto à Procuradoria Geral do Município no sentido de que seu Procurador Chefe, compareça, com urgência, a esta Casa a fim de prestar esclarecimentos sobre a Mensagem nº 0003/86 - que " Reajusta os valores mensais da remuneração dos cargos em comissão e das funções gratificadas da administração direta e indireta, dos vencimentos do pessoal ativo, dos proventos da inatividade, das pensões e salário-família pagos pelo Poder Executivo, e dá outras providências".

No ensejo apresentamos a V. Exa., protestos de elevado apreço e distinguida consideração.


Djalma Eufrasio Rodrigues
Presidente

Exma. Sra.

Dra. Maria Luiza Fontenele

DD. Prefeita de Fortaleza

NESTA:



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Ofício nº 1154 /86

Recebido em 20.05.86,
as 15:35 horas.

FORTALEZA, 19 DE MARÇO DE 1986

Kaloujem

SRA. PREFEITA,

Tomamos a liberdade de devolver a V. Exa. o presente Projeto de Lei, oriundo da Mensagem nº 0003/86 admitido pela SA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO A ESTA CASA LEGISLATIVA, EM VIRTUDE DE SE LA TERMOS CONSTATADO ERROS E OMISSÕES.

COM EFEITO A REDAÇÃO DO ART. 12 ENCONTRA-SE INFERRETA E A TÍTULO DE SUGESTÃO DARÍAMOS ÀQUELE ARTIGO A REDAÇÃO A SEGUIR TRANSCRITA:

"ESTA LEI ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, RECORRENDO OS SEUS EFEITOS FINANCEIROS A 19 DE MARÇO DE 1986, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO".

OMISSÃO CONSTATADA DIZ RESPEITO A INEXISTÊNCIA DA INDICAÇÃO DAS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS PELAS QUAIS CORRERÃO AS DESPESAS RESULTANTES DA LEI ALUDIDA.

SUGERIMOS A V. Exa., IGUALMENTE, FAÇA ACRESCENTAR AO TEXTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI DISPOSITIVO LEGAL DANDO CONTA DE QUE AS DESPESAS RESULTANTES DA EXECUÇÃO DA LEI CORRERÃO À CUSTA DAS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS DOS ÓRGÃOS POR ELAS ABRANGIDOS, AS QUAIS DEVERÃO SER SUPLEMENTADAS, NO CASO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS.

APROVEITAMOS A OPORTUNIDADE PARA REITERAR OS DESEJOS DO MAIS FLEVADO APELO E CONS. DOTAÇÃO.

Luiz Roberto Rodrigues
DUARTE ROdrigues
PRESIDENTE

C. M. S. P.
MARIA LUIZA FERREIRA
PREFEITA MUNICIPAL DE FORTALEZA
1986



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Ofício nº 1160 / 86

Fortaleza, 22 de maio de 1986

Sra. Prefeita:

Por determinação da Mesa Diretora desta Casa, estamos devolvendo novamente a Mensagem nº 003/86, desse Executivo, tendo em vista que na Ementa do Projeto de Lei a ela correspondente consta a figura do Salário-Família, não havendo no corpo do mesmo qualquer disciplina em relação a matéria.

No aguardo de outros esclarecimentos ou correção, porventura, prevalecemo-nos do ensejo para reiterar protestos de apreço e consideração.


Djalma Eufásio Rodrigues

Presidente

Exma. Sra.

Maria Luiza Fontenele

DD. Prefeita de Fortaleza

NESTA:



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

OF. Nº 1210 /86

FORTALEZA, 30 DE MAIO DE 1986

SENHORA PREFEITA:

NA CONFORMIDADE DO ARTIGO 44 DA LEI Nº 5930 DE 13 DE DEZEMBRO DE 1984, TENHO A SATISFAÇÃO DE ENCAMINHAR A V. EXA., O PRESENTE AUTÓGRAFO DE LEI, APROVADA POR ESTA CÂMARA, QUE "REAJUSTA OS VALORES DA REMUNERAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA, DOS VENCIMENTOS DO PESSOAL ATIVO, DOS PROVENTOS DA INATIVIDADE, DAS PENSÕES E SALÁRIOS-FAMÍLIA PAGOS PELO PODER EXECUTIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A PROVEITO A OPORTUNIDADE PARA APRESENTAR A V. EXA., PROTESTOS DE ELEVADO APREÇO E DISTINTA CONSIDERAÇÃO.

DJALMA EUFRÁSIO RODRIGUES

PRESIDENTE

EXMA. SRA.

DRA. MARIA LUIZA FONTENELE

DD. PREFEITA MUNICIPAL DE FORTALEZA

NESTA